PARECER Nº 377/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 102/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que "denomina 'Benedito Moreira' o Salão Comunitário do Bairro Jardim Candelária, neste Município."

Em resumo, o projeto propõe atribuir nominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que "Benedito Moreira nasceu dia 29 de janeiro de 1923, natural de Belo Horizonte. Foi casado por duas vezes, primeiro com Luíza Mafalda Moreira onde tiveram oito filhos: Cláudio, Célio, Cleusa, Cleunice, Cléia, Cleide, Cleber e Clarice. Ficou viúvo por oito anos e em 1976 se casou pela segunda vez com Marta Neto Moreira, união a qual nasceram mais dois filhos : Luciano e Leonardo. Senhor Moreira como sempre foi carinhosamente chamado, sempre foi exemplo para os filhos, mudou com a família para o bairro Jardim Candelária em 1984, se tornando uma pessoa muito estimada por todos no bairro e da região. Foi presidente da Associação de moradores de Bairro em uma época que associação de zelava pelas necessidades dos Bairros Jardim Candelária, Jardim das Oliveiras e Prolongamento Bom Pastor. Por intermédio de Sr. Moreira o Deputado Estadual Geraldo da Costa Pereira, viabilizou a instalação de água da Copasa para a região. Quando Galileu Teixeira Machado foi prefeito pela primeira vez, novamente Senhor Moreira conseguiu por intermédio do executivo, luz elétrica na região para todos os moradores. A conquista que mais se destacou para os filhos de Sr. Moreira foi a construção da Escola Estadual Vicente Mateus na região. Quando o bairro estava ainda em fase de estruturação, os alunos estudavam no Escola Patronato Bom Pastor, e tinham que atravessar todos os dias a MG 050, onde os alunos corriam risco diariamente quando deixavam suas casas para chegarem até a escola. Com muita luta os alunos foram realocados para estudar no bairro Candelária em uma casa improvisada como a primeira escolinha situada na rua Porto Seguro no bairro Jardim Candelária, onde os alunos não tinham nenhum conforto e era somente de 1ª à 4ª série. Os alunos da 5ª série em diante

Documento assinado digitalmente - 6JK-EP7-LGJ-NMP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

continuavam a atravessar a tão temida travessia na MG 050. Durante esse tempo Sr Moreira foi convidado a participar de uma comissão onde seria escolhido dentre 05 bairros um lugar para montar uma escola Estadual. Sr. Moreira durante as visitas nas escolas , ele dizia: “Realmente aqui está ruim , mas a nossa é pior”. Enfim chegou o agendamento para vistoria na quadra onde era um dos 05 lugares na cidade possíveis para ser construída uma escola. Sr. Moreira reuniu com todos os pais e com ajuda de demais moradores, limparam a quadra e hoje naquele local temos nossa Escola Estadual Vicente Mateus, e que hoje é lecionado até o ensino médio. Sr. Moreira faleceu aos 81 anos no dia 05 de agosto de 2004 deixando seu legado com um sentimento de orgulho e carinho por quem teve o prazer de conviver com este homem altruísta e que fez muita diferença na vida das pessoas”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - 6JK-EP7-LGJ-NMP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nominação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

> Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.
> Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

Documento assinado digitalmente - 6JK-EP7-LGJ-NMP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> […]
> Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.
> Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:
> I - com nome de pessoa viva;
> II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;
> III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;
> IV – (vetado)
> V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.
> VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches. (AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nominação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

> Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:
> I - indicar o próprio a ser nominado;
> II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
> III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;
> IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nominação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão

Documento assinado digitalmente - 6JK-EP7-LGJ-NMP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 102/2024.

Divinópolis, 12 de agosto de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 102/2024

Documento assinado digitalmente - 6JK-EP7-LGJ-NMP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 12/08/2024 às 17:30:29

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 12/08/2024 às 17:30:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 13/08/2024 às 13:12:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 13/08/2024 às 13:16:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 13/08/2024 às 13:20:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

6JK **EP7** **LGJ** **NMP**